

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/03/2020 | Edição: 45 | Seção: 1 | Página: 72

Órgão: Ministério da Economia/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria Colegiada

## DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 10, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, faz saber que decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.002804/2017-46, Auto de Infração nº 18/2017, entidade PETROS, decidiram os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, na 476ª Sessão Ordinária, de 20/02/2020, Despacho Decisório 18/2020/CGDC/DICOL; (i) julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 18/2017/PREVIC em relação aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Alexandre Aparecido de Barros, Fernando Pinto de Mattos, Carlos Sezínio de Santa Rosa, por aplicarem os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do artigo 9º, da Lei Complementar nº 109/2001, combinado com os artigos 4º, 9º, 10 e 12 da Resolução CMN nº 3.792/2009 e com os artigos 1º e 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; tipificado no artigo 64 do Decreto nº 4.942/2003; (ii) aplicar a pena de MULTA pecuniária no valor de R\$ 37.993,53 (trinta e sete mil, novecentos e noventa três reais e cinquenta e três centavos) a todos os autuados, cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 02 ANOS para os autuados Wagner Pinheiro de Oliveira e Luís Carlos Fernandes Afonso; (iii) julgar IMPROCEDENTE o Auto do Infração nº 18/2017/PREVIC em relação às autuadas Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes e Flávia Roldan Bloomfield Gama, nos termos do Parecer nº 30/2020/CDC II/CGDC/DICOL aprovado na sessão de julgamento, com a reforma na dosimetria da penalidade proposta ao autuado Marcelo Andreetto Perillo, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.154/2009.

**LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO**

Diretor-Superintendente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.